



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 44 228:

Constitui um gabinete militar junto do comandante-chefe da província de Angola.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 44 229:

Aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo Português e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para evitar a dupla tributação dos rendimentos provenientes dos transportes aéreos e marítimos, assinado em Lisboa a 31 de Julho de 1961.

Ministério do Ultramar:

Orçamento:

De receita e despesa para 1962 da Missão Geográfica de Moçambique.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto n.º 44 228

Tendo sido atribuídas ao governador-geral da província de Angola as prerrogativas de comando unificado, com a designação de comandante-chefe, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 077, de 18 de Julho de 1960;

Tornando-se necessário que aquela entidade disponha de um órgão próprio que a coadjuve no exercício da sua função militar;

Tendo em vista o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 1960, de 1 de Setembro de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Junto do comandante-chefe da província de Angola funcionará um gabinete militar, cuja constituição é a estabelecida no quadro anexo ao presente diploma.

Art. 2.º Os oficiais do gabinete militar, de qualquer dos ramos das forças armadas, serão nomeados por despacho do titular do respectivo departamento de origem, mediante proposta do comandante-chefe.

§ único. As nomeações referidas no corpo deste artigo serão consideradas, para todos os efeitos, como efectuadas por escolha ou designação.

Art. 3.º É da competência do governador-geral e comandante-chefe da província a nomeação do adjunto civil do gabinete, bem como a requisição e nomeação do pessoal auxiliar civil e militar julgado necessário para o funcionamento do gabinete militar.

Art. 4.º Os oficiais do gabinete militar, qualquer que seja o ramo das forças armadas a que pertençam, terão direito aos abonos fixados para a província de Angola pelo Decreto-Lei n.º 43 267, de 24 de Outubro de 1960, e beneficiarão dos direitos estabelecidos para os oficiais do quadro permanente do Exército pelo Decreto n.º 42 937, de 22 de Abril de 1960.

Art. 5.º As funções de chefe e de adjunto do gabinete militar são consideradas funções de estado-maior.

§ único. A gratificação a abonar aos oficiais da Armada em serviço no gabinete militar é a que consta da tabela n.º 11 do Decreto-Lei n.º 43 267, de 24 de Outubro de 1960.

Art. 6.º O chefe do gabinete militar e os oficiais adjuntos perceberão uma gratificação mensal por despesas de representação, cujo quantitativo será o fixado na tabela n.º 10 do Decreto-Lei n.º 43 267, de 24 de Outubro de 1960, respectivamente para o chefe do estado-maior e subchefe do estado-maior da 3.ª região militar e beneficiarão de todas as regalias concedidas a estes oficiais.

Art. 7.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma, com excepção dos relativos aos vencimentos e outros abonos de pessoal civil do gabinete militar, serão suportados pela verba orçamental para «Forças militares extraordinárias no ultramar» (Defesa nacional — Encargos gerais da Nação).

§ 1.º O pessoal militar do gabinete será abonado de vencimentos pelos serviços competentes de cada um dos ramos das forças armadas a que pertença.

§ 2.º O pessoal civil do gabinete será abonado de vencimentos pelos serviços competentes da província.

§ 3.º As despesas de instalação e as decorrentes do funcionamento do gabinete, com excepção dos referentes aos vencimentos e outros abonos do pessoal constante do quadro anexo ao presente diploma, ficam a cargo exclusivo do comando da 3.ª região militar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Adriano José Alves Moreira — Kaulza Oliveira de Arriaga.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola — A. Moreira.

Gabinete militar do comandante-chefe de Angola

Quadro orgânico

(Anexo ao Decreto n.º 44 228)

Designações	Pessoal					
	Brigadeiro, comodoro, coronel ou capitão-de-mar-e-guerra	Tenentes-coroneis ou maiores e capitão-de-fragata ou capitão-tenente	Funcionário do quadro de administração civil	Capitães do Exército	Capitães, primeiros-tenentes ou subalternos	Auxiliares
I) Gabinete:						
1. Chefe	(a) 1	—	—	—	—	—
2. Adjuntos:						
Do Exército	—	(b) 1	—	—	—	—
Da Armada	—	(c) 1	—	—	—	—
Da Força Aérea	—	(d) 1	—	—	—	—
Da administração civil	—	—	(e) 1	—	—	—
3. Oficiais	—	—	—	(f) 2	—	—
Soma	1	3	1	2	—	—
II) Oficial às ordens do comandante-chefe	—	—	—	—	1	—
Soma	—	—	—	—	1	—
III) Secretaria do gabinete:						
1. Chefe	—	—	—	—	(g) 1	—
2. Arquivistas	—	—	—	—	—	(h)
3. Dactilógrafos	—	—	—	—	—	(h)
Soma	—	—	—	—	1	(h)
Total	1	3	1	2	2	(h)

(a) Quando coronel do Exército, deverá ser do C. E. M. ou de qualquer arma, de preferência habilitado com o curso de altos comandos; quando coronel da Força Aérea, deverá ser piloto aviador, de preferência habilitado com o curso de altos comandos; quando capitão-de-mar-e-guerra, deverá ser da classe de marinha, de preferência habilitado com o curso superior naval de guerra.

(b) Do C. E. M. ou de qualquer arma, de preferência com o curso complementar de estado-maior.

(c) Da classe de marinha, de preferência com o curso geral naval de guerra.

(d) Piloto aviador, de preferência com o curso complementar de estado-maior.

(e) Do quadro de administração civil da província, com a categoria de intendente ou de administrador, de preferência oficial do quadro de complemento.

(f) De qualquer arma, de preferência com o curso geral de estado-maior ou curso equivalente.

(g) Do Q. S. G. E. ou dos quadros equivalentes da Armada ou da Força Aérea. De preferência oficial já em serviço na província.

(h) Em número a fixar consoante as necessidades. Podem ser militares ou funcionários civis. No primeiro caso serão requisitados aos comandos militares locais e no segundo aos serviços civis da província.

Presidência do Conselho, 10 de Março de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 44 229

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo Português e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para evitar a dupla tributação dos rendimentos provenientes dos transportes aéreos e marítimos, assinado em Lisboa a 31 de Julho de 1961, cujo texto, em português e inglês, vai anexo ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António*

de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Acordo entre o Governo do Reino Unido e o Governo de Portugal para evitar a dupla tributação dos rendimentos provenientes dos transportes aéreos e marítimos.

O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Governo da República Portuguesa,